



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

SENTENÇA : Tipo A
Processo : 81910-78.2014.4.01.3400
Classe : 7400 – Ação Civil Coletiva
Autora : Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho
Ré : União Federal

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **ação**, com pedido de medida antecipatória da tutela, proposta pela **Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra**, na condição de representante processual de seus associados, em face da **União Federal**. A pretensão autoral está assim formulada:

(c) Ao final requer-se o julgamento PROCEDENTE dos pedidos, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela que restará deferida, para declarar o direito dos servidores oriundos do serviço de outras esferas da Federação (Estados, Municípios e Distrito Federal), o direito de permanecer vinculado de permanecer vinculado ao Regime de Previdência próprio da União, com direitos e deveres estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal relativos ao seu ingresso originário no serviço público, ressalvado o direito de opção pelo regime complementar, até o julgamento final da demanda.

(c.4) condenar a ré a arcar integralmente com as despesas processuais e os honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como com eventuais despesas com apresentação de cálculos à execução de sentença;

Na peça de ingresso (fls. 2/21), a alega, em síntese, a associação/autora que “[o]s servidores substituídos são todos os associados ativos, oriundos do serviço público de outros entes da federação (estados, municípios e distrito federal), sem qualquer quebra de vínculo com o serviço público, que tomaram posse após o advento da Lei nº 12.618/2012, que estão sendo compelidos a se vincular ao Regime de Previdência Complementar do Servidor Público instituído pelo referido diploma legal” (fl. 5).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Prossegue a associação/acionante para dizer que tal postura decorre da "aplicação restritiva" do art. 3.º, inciso II, da Lei 12.618/2012, acrescentando que "a limitação instituída pelo dispositivo em questão encontra-se em nítido conflito com o § 16 do artigo 40 da Constituição de 1988" (fl. 8). Defende que a Constituição Federal "outorgou o direito de opção ao novo Regime até a publicação da Lei n.º 12.618/2012, tratando o serviço público de maneira abrangente, sem fazer qualquer distinção no tocante ao ente da federação perante o qual o servidor exercia suas atribuições" (fl. 8). Argumenta que "deve ser levado em consideração, ainda, o fato de que a vacância, ocorrida no cargo anterior, de outro ente da federação se deu em virtude de posse em outro cargo público inacumulável, agora federal, sendo certo que tal opção não implica o rompimento ou a interrupção da condição de servidor público" (fls. 8 e 9).

Em despacho inicial (fl. 162), em atenção ao parágrafo único do art. 2.º-A da Lei 9.494/97, foi determinada a emenda da petição inicial para que fossem fornecidos os nomes e os endereços de todos os representados e justificado o valor da causa tendo em conta a expressão econômica da demanda coletiva. Essa determinação ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 163/180), ao qual foi dado parcial provimento para afastar a necessidade de adequação do valor da causa (fls. 184/186).

Atendendo a determinação judicial posterior (fls. 187 e 192), foram qualificados individualmente os associados/representados (fls. 190 e 194/196), com inclusão na autuação, num total de 46.813 (quarenta e seis mil, oitocentos e treze) pessoas, conforme certidão cartorária (fl. 197), sendo dispensada a impressão do termo de retificação da autuação (fl. 198).

Após o recebimento da emenda da inicial, foi postergada a medida antecipatória da tutela para a sentença (fl. 199).

Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 203/229) alegando, preliminarmente: i) a existência de litisconsórcio passivo necessário, com a Funpresp-jud; ii) a ilegitimidade ativa, por falta de autorização expressa dos filiados; e iii) a necessidade de limitação dos efeitos territoriais da decisão, na forma do art. 2.º-A da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

9.494/97. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, discutindo o alcance da expressão “servidor público”, contida no art. 40, § 16, da Constituição Federal, com enfoque na autonomia dos entes federados. Argumenta pela ausência de direito adquirido a regime jurídico, tecendo considerações sobre o direito de opção ao regime de previdência complementar, nos moldes da Lei 12.618/2012.

Em petições apartadas (fls. 231/234 e 250/257), foram deduzidos pedidos de preferência legal baseados na Lei 12.008/2009.

Foi apresentada réplica (fls. 260/269), acompanhada de pedido de julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

II – Fundamentação

Registre-se, preambularmente, que não havendo a necessidade de produção de outras provas, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (CPC/2015, art. 355, inciso I), sem que isso acarrete cerceamento de defesa.

De saída, cumpre reconhecer não ser caso de acolhimento das preliminares suscitadas.

No que tange à legitimidade ativa, para fins de representação processual das associações, é suficiente a autorização expressa em assembleia, não se fazendo necessárias as autorizações individuais dos associados (fls. 24/31).

Como se sabe, conferindo interpretação ao inciso XXI do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, submetido ao rito da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, consolidou a orientação de que, exceto no caso de mandado de segurança coletivo, por força da previsão contida na alínea *b* do inciso LXX do art. 5.º do texto constitucional, as entidades associativas, aí compreendidas as associações de classe, atuam em juízo, na defesa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

direito de seus filiados, como representantes processuais, e não como substitutas processuais, necessitando, naquela condição, de autorização expressa por meio de decisão em assembleia ou concedida individualmente para cada associado representado, não bastando a simples previsão estatutária para conferir a elas legitimidade para representá-los processualmente. (Cf. Tribunal Pleno, relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, *DJ* 19/09/2014.)

No que se refere ao litisconsórcio passivo, e considerados os modos em que esboçada a pretensão deduzida em juízo, a relação de direito de material restringe-se à esfera jurídica da União Federal, em termos de regime jurídico próprio do servidor, não atingindo terceiros, em particular o Funpresp-jud.

Ora, a legitimidade para a causa é conferida para os titulares da relação jurídica de direito material hipotética ou afirmada. É dizer: a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende, em regra, da relação jurídica de direito material havida entre as partes. (Cf. STJ, REsp 1.634.824/SE, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 15/12/2016; REsp 1.510.697/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJ* 15/06/2015.)

Além disso, não se pode deixar de registrar que o litisconsórcio necessário pode advir de expressa disposição de lei ou da natureza incindível da relação de direito material afirmada em juízo. O que significa dizer: a relação tem de ser una e incindível, não bastando, para tanto, a existência de um feixe de relações jurídicas, ainda que entrelaçadas (CPC/2015, art. 114).

Quanto à eficácia subjetiva da sentença, o Superior Tribunal de Justiça reiterou posicionamento "*no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97*" (cf. AgInt no REsp 1.382.473/DF, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 30/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

De se ver que, *"proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora"* (cf. CC 133.536/SP, Primeira Seção, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, DJ 21/08/2014).

Feitas essas considerações, e afastadas as preliminares, passa-se ao conhecimento direto do pedido, com apreciação do *meritum causae*.

É caso de procedência da pretensão autoral.

Muito bem. Analisando a questão controvertida, em precursora decisão, no julgamento do REsp 1.671.390/PE, a Corte Superior de Justiça, ao conferir exegese à Lei 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos, firmou a compreensão de que os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem o direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar por ela estabelecido e sujeito ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (Cf. Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 12/09/2017.)

O Tribunal Federativo adotou o entendimento de que "[o] art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado". Daí a conclusão de que "[n]ão há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público" (cf. REsp 1.671.390/PE).

A propósito, merece transcrição trecho elucidativo do voto condutor do aludido julgado, no qual o ministro relator Herman Benjamin examina a matéria com precisão. Senão, vejamos:

A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS.

Sobre a questão, a Constituição dispõe:

Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

§ 14 - *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 15 - *O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 16 - *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

A Lei 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, por sua vez, preconiza:

Art. 1º *É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.*

Parágrafo único. *Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.*

Art. 3º *Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Portanto, em cumprimento ao art. 40, § 16, da CF e a partir da vigência da Lei 12.618/2012, em 4.2.2013, os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da efetiva implantação do sistema de previdência complementar, podem optar pelo novo regime, ou permanecer no sistema até então vigente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Interpretando-se os acima transcritos dispositivos da lei federal extrai-se que para os servidores federais há duas situações: i) se o ingresso no serviço público ocorrer a partir da vigência da supracitada lei, será obrigatório o regime de previdência limitada ao teto do RGPS, acrescido do sistema de previdência complementar; ii) se o ingresso se deu antes de 4.2.2013, é assegurada a opção pelo regime de previdência complementar ou a manutenção do regime anterior.

Contudo, os mencionados artigos não esclarecem a situação dos servidores que entram no serviço público federal a partir da vigência da aludida lei egressos, sem quebra de continuidade, de outro ente federado que não instituíra o sistema de previdência complementar.

A mera leitura dos textos constitucional e legal evidencia que tanto a CF quanto a lei não fizeram distinção alguma em relação à origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições normativas.

Como ressaltado no acórdão recorrido, o art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público.

Nessa mesma linha de inteligência, foi o entendimento adotado pela nossa Corte Regional no julgamento da AC 0038137-12.2016.4.01.3400/DF, sob a relatoria do desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. O julgado está assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO FEDERAL. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGIMES JURÍDICOS FUNCIONAIS ESTATUTÁRIOS. DIREITO AO INGRESSO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DA UNIÃO SEM LIMITAÇÃO AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA.

1. Nos termos do art. 40, §§ 14, 15 e 17, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar que os valores das aposentadorias e pensões por eles mantidos sejam limitados ao máximo estabelecido para os benefícios da Previdência Social, desde que seja instituído Regime de Previdência Complementar.

2. No âmbito federal, a União a um só tempo instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) e instituiu a limitação das contribuições dos servidores, nas hipóteses que menciona, ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), limitado o benefício de aposentadoria e de pensão, tudo nos termos da Lei n. 12.618, de 2012, que também introduziu alteração na Lei n. 10.887, de 2004, limitando as contribuições dos servidores públicos federais, nos casos que menciona.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

3. A partir da efetiva instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), os novos servidores públicos federais serão submetidos obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), cujas contribuições são limitadas aos mesmos valores do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

4. Os antigos servidores federais puderam aderir a esse RPPS, com limitação do valor da contribuição e, portanto, dos benefícios, nos termos do art. 3º, inc. II, da referida lei, mediante opção própria, exercida no prazo do § 7º do art. 3º da mesma lei, fazendo jus também ao benefício especial do § 1º desse mesmo artigo, que constitui uma espécie de complementação de aposentadoria, ou da consequente pensão.

5. No que se refere aos novos servidores federais, oriundos dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, esse novo regime (RPPS com limitação ao teto do RGPS) só não será aplicado se tais servidores se encontravam submetidos ao RPPS sem limitação ao teto do RGPS (com a integralidade ou outro critério constitucional de apuração da aposentadoria) de qualquer daqueles entes federados, nos termos do art. 22 da Lei n. 12.618, conforme opção do próprio servidor, conforme art. 1º, § 1º, dessa mesma lei.

6. Em relação a esses novos servidores, devem-se discernir as seguintes situações: a) se o servidor se encontrava no RGPS, deverá necessariamente se submeter ao RPPS, com limitação ao teto do RGPS, porque a lei não lhe assegura, no âmbito federal, regime previdenciário mais favorável ao que antes se submetia; b) se o servidor se encontrava em RPPS, sem regime de previdência complementar, ele pode optar pelo RPPS da União, sem limitação, ou pelo RPPS, com limitação, e c) se o servidor se encontrava no RPPS, com previdência complementar, será ele submetido ao RPPS federal com limitação. Em todos os casos, a adesão ou a permanência no Regime de Previdência Complementar federal será sempre facultativa.

7. O que se deve preservar é a continuidade do regime jurídico previdenciário, não tendo base constitucional ou legal que o servidor que tenha ingressado no serviço público, de qualquer esfera estatal ou de Poder, anteriormente à referida Lei n. 12.618/2012, possa ter no âmbito federal um regime previdenciário mais ampliado que aquele a que antes se submetia em outra unidade da federação ou em uma de suas autarquias ou em uma de suas fundações públicas.

8. Instituído pela entidade política (estadual, distrital ou municipal) o RPPS sem limitação ao teto do RGPS, o servidor dela oriundo, sem quebra de continuidade do vínculo efetivo, tem a faculdade de optar no âmbito federal pelo regime previdenciário, como sucedeu neste caso, em que o ajuizamento da ação revela o interesse da ora autora, servidora egressa de RPPS de ente federativo diverso, que não havia instituído seu RPC, de permanecer em regime próprio, sem limitação ao teto do RGPS, nos termos do art. 22 da Lei n. 12.618/2012.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.

[TRF1, Primeira Turma, DJ 07/03/2018.]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Nessa contextura, impende reconhecer que o pleito autoral encontra ressonância na orientação jurisprudencial que está se formando sobre a matéria. Isso na perspectiva de que os associados da entidade autora, por ela representados processualmente, enquanto servidores que ingressaram, sem solução de continuidade, no serviço público federal vindo, nessa condição, de outros entes da federação, tem o direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar instituído pela Lei 12.618/2012.

III – Dispositivo

À vista do exposto, e afastadas as preliminares suscitadas, **dou por procedente o pedido**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, **para reconhecer o direito dos associados da entidade associativa autora**, por ela processualmente representados, que, na condição de servidores estatutários egressos de outras entidades da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), ingressaram no serviço público federal após a entrada em vigência da Lei 12.618/2012 (04/02/2013), **de se vincularem ao regime de previdência próprio da União e de suas autarquias e fundações**, em paridade de regime, sem limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, **ressalvado** o direito de opção pelo regime de previdência complementar.

Em matéria de antecipação da tutela, o Tribunal Federativo assentou o entendimento de que as vedações previstas no art. 2.º-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. (Cf. AgRg no REsp 1.319.185/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 12/08/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 240.513/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 06/03/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 445.960/DF, Primeira Turma da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 1.º/12/2014; AgRg no REsp 1.352.935/ES, Segunda Turma, da relatoria do ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Herman Benjamin, *DJ* 25/09/2014; AgRg no AgRg no REsp 949.039/RN, Sexta Turma, da relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, *DJ* 22/04/2014.)

Nessa perspectiva, e verificada a inexistência de vedação legal, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória: a) a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica), pela sintonia entre o conteúdo do provimento urgente e a orientação jurisprudencial que se formou na matéria em questão; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), consideradas as relevantes implicações de natureza institucional e econômico-financeira que a submissão a regime previdenciário diverso importa na vida funcional do servidor, **concedo**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a **tutela de urgência para determinar à parte ré o cumprimento imediato do comando sentencial**.

Condeno a União Federal no pagamento das despesas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, desde já fixados no percentual de 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da causa atualizado. O que faço com apoio nos §§ 2.º, 3.º, inciso I, e 4.º, inciso III, do art. 85 do CPC/2015.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação da causa, nos moldes do inciso I do art. 1.048 do CPC/2015 (fls. 231/234 e 250/253). Anote-se.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (CPC/2015, art. 496, inciso I).

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação para constar a classe Ação Civil Coletiva – 7400. Desentranhe-se, com devolução ao subscritor, a petição sem pertinência com a causa (fls. 235/248). Cumpram-se.

Brasília/DF, 8 de maio de 2018.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal